



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2007

Acrescenta dispositivos ao art. 201 da Constituição Federal e artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir a equiparação entre benefícios da mesma natureza, independentemente da data de sua concessão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201.
.....

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º e no § 14.

§ 14. O valor mensal da pensão por morte de que trata o inciso V do *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito na data de seu falecimento, vedada qualquer distinção em razão da data de concessão do benefício. (NR)"

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 95. A equiparação entre os valores recebidos a título de pensão por morte em março de 2007 e aqueles devidos em razão da aplicação do disposto no art. 201, § 14, será feita de forma progressiva, observando-se o limite máximo de março de 2012 para sua total implementação.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte constitui benefício previdenciário essencial para a manutenção da coesão social. Com efeito, trata-se do benefício destinado a garantir algum rendimento aos dependentes dos segurados falecidos, geralmente os filhos menores ou os cônjuges que não dispõem de outro benefício.

Possui, assim, caráter verdadeiramente humanitário, pois impede que parcelas desprotegidas da sociedade sejam lançadas, por vezes, à mais completa penúria, garantindo, ao menos, alguma renda para sua subsistência.

A redação original da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), previa que o valor da pensão por morte seria correspondente a uma parcela de 80% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado falecido, aos quais se acresciam até duas parcelas de 10% para cada dependente. Essa determinação foi alterada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (e posteriormente alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), que determinou a equiparação entre o valor da aposentadoria e o da pensão por morte.

No entanto, a alteração do Plano de Benefícios não alcançou os pensionistas cuja pensão fora deferida antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995. Criaram-se, dessa forma, duas classes de pensionistas, os que tem direito à pensão integral e os que se vêem reduzidos a uma parcela do valor da aposentadoria do segurado.

Ora, tal situação, ainda que não oposta à letra da Lei – como tem entendido o Supremo Tribunal Federal –, é francamente contrária ao seu espírito. O sistema de seguridade brasileiro se baseia, entre outros princípios, na seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, como assevera o inciso III do art. 194 da Constituição Federal. Como corolário desse princípio constitucional decorre que a situações idênticas devem corresponder idênticas prestações.

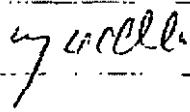
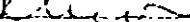
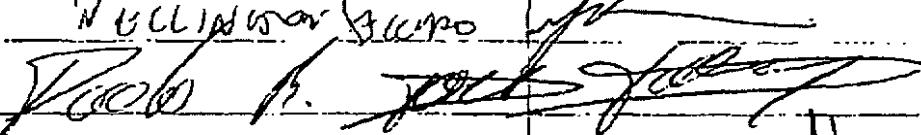
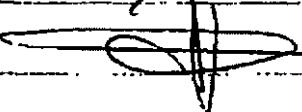
A situação ora existente, contudo, não observa esse critério. De fato, para o mesmo nível de contribuição (segurados falecidos que contribuíram com os mesmo percentuais de contribuição), temos benefícios diferentes, circunstância que contraria o princípio da isonomia.

Para sanar essa flagrante injustiça, submeto à consideração do Congresso esta proposta de emenda à Constituição que visa dirimir, definitivamente, quaisquer dúvidas a respeito do valor percentual das pensões, garantindo a todos os pensionistas o recebimento de valor integralmente correspondente ao do benefício do segurado falecido.

Para preservar o equilíbrio financeiro das contas previdenciárias, a proposta prevê que sua implantação ocorra progressivamente, observando-se prazo de cinco anos para a completa equiparação dos valores.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007.


Senador VALTER PEREIRA

	Nome	Assinatura
1	Walter Pereira	
2	Francisco Saboia	
3	TASSU J. PESSA	
4	Nelson Góes	
5		
6	Faustina Lima	

	Nome	Assinatura
7	Eduardo M. J. L. G.	M. J. L. G.
8	Mas Santo	S. M. S.
9	Lançado	64.13.05.2000
10	Candido	PAULO DUQUE
11	Ronaldo Góes	Ronaldo Góes
12	Arthur F. G. L. G.	Arthur F. G. L. G.
13	JOSÉ AGUIAR	José Aguiar
14	MACONI PONTE	MACONI PONTE
15	Bueno Bueno	Bueno Bueno
16	FLEXA RIBEIRO	FLEXA RIBEIRO
17	EDUARDO AZEVEDO	EDUARDO AZEVEDO
18	Marcelo Maia	Marcelo Maia
19	Edmundo Júnior	Edmundo Júnior
20	San Jansen	San Jansen
21	Paulo Cunha	Paulo Cunha
22	Paulo Cunha	Paulo Cunha
23	Paulo Cunha	Paulo Cunha
24	Alceu Resende	Alceu Resende
25	Elisa Resende	Elisa Resende
26	Neuza G. de Carvalho	Neuza G. de Carvalho
27	Jefferson	Jefferson

28 ~~José Lúcio~~
29 ~~Felipe~~

	Nome	Assinatura
28	<u>JNACIO</u>	<u>Jnacio</u>
29	<u>JOAO PEDRO</u>	<u>Joao Pedro</u>
30	<u>Nome</u> <u>Guilherme</u>	<u>Guilherme</u>
31	<u>Mari se Sena</u>	<u>Mari se Sena</u>
32		
33		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/05/2007.